

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E FEMINICÍDIO: O VETO DO STF E OS
DESAFIOS DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES**

***HONOR DEFENSE AND FEMICIDE: THE STF'S BAN AND THE CHALLENGES
OF PROTECTING WOMEN***

Iasmin Chaves Mai

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: iasminmai2000@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 25/09/2025

Resumo:

A tese da legítima defesa da honra foi historicamente utilizada no Brasil como argumento para justificar crimes passionais, especialmente feminicídios, atribuindo à vítima a responsabilidade pelo ato violento. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O presente artigo investiga os impactos dessa decisão na jurisprudência brasileira e os desafios na proteção das mulheres contra a violência de gênero. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando fontes jurídicas e acadêmicas. Os resultados indicam que, embora o veto do STF represente um avanço significativo, sua implementação enfrenta barreiras socioculturais e institucionais que dificultam a erradicação da violência contra as mulheres. O artigo conclui que é necessária uma abordagem intersetorial para consolidar os avanços jurídicos e fortalecer políticas públicas de prevenção ao feminicídio.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Feminicídio. Tese defensiva. Inconstitucionalidade.

Abstract:

The honor defense doctrine historically used in Brazil to justify crimes of passion, particularly femicides, by attributing responsibility for the violent act to the victim. In 2023, the Federal Supreme Court unanimously declared it unconstitutional. This article investigates the impacts of this decision on Brazilian jurisprudence and the challenges in protecting women from gender-

based violence. The research based on a bibliographic review and documentary analysis, using legal and academic sources. The findings indicate that, although the STF's ruling represents a significant step forward, its implementation faces sociocultural and institutional barriers that hinder the eradication of violence against women. The article concludes that an intersectoral approach is necessary to consolidate legal advancements and strengthen public policies for femicide prevention.

Keywords: Criminal law. Criminal policy. Femicide. Defensive thesis. Unconstitutionality.

1. Introdução

A violência de gênero, especialmente manifestada através do feminicídio, é um problema estrutural no Brasil e em diversas partes do mundo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil figura entre os países com as maiores taxas de feminicídio (Bueno; Lima, 2024), evidenciando a persistência da violência contra as mulheres como uma questão social complexa, atravessada por fatores culturais, históricos e institucionais.

Durante décadas, o sistema jurídico brasileiro permitiu que homens que assassinavam suas companheiras ou ex-parceiras alegassem a “legítima defesa da honra” como argumento de defesa, um mecanismo que, na prática, resultava na absolvição ou na redução da pena de agressores.

A tese da legítima defesa da honra baseava-se em uma concepção patriarcal da sociedade, segundo a qual a mulher deveria manter-se fiel e submissa ao homem, sendo punida caso transgredisse essas expectativas sociais. Esse entendimento reforçava a desigualdade de gênero, naturalizando a violência como um instrumento de controle sobre a mulher e perpetuando a impunidade em casos de feminicídio. O reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural e de direitos humanos foi um processo gradual, impulsionado por movimentos feministas, acadêmicos e organizações internacionais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, de declarar a tese da legítima defesa da honra inconstitucional representou um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. O tribunal argumentou que essa tese violava os princípios fundamentais do direito à vida, da dignidade da pessoa

humana e da igualdade de gênero, além de contrariar a legislação penal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará em 1994 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (STF, 2023).

No entanto, a criminalização dessa tese não garante, por si só, a erradicação da violência contra a mulher. Ainda há desafios significativos na implementação dessa decisão, uma vez que o sistema judiciário brasileiro, permeado por desigualdades e subjetividades, continua permitindo que advogados de defesa utilizem argumentos similares para justificar a violência. Além disso, fatores como a resistência cultural à igualdade de gênero, a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e a precariedade do sistema de acolhimento de vítimas tornam a efetividade da decisão do STF uma questão complexa.

Diante desse contexto, este artigo busca responder à seguinte questão: Quais são os desafios da proteção às mulheres após a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra? A pesquisa parte da premissa de que a proibição formal desse argumento jurídico foi um avanço significativo, mas que sua aplicação efetiva depende de uma transformação estrutural no sistema jurídico e de mudanças culturais que garantam a proteção plena das vítimas.

A relevância desse estudo reside na necessidade de compreender o impacto da decisão do STF e os desafios que persistem na prática. Além de analisar as implicações jurídicas e sociais da criminalização da legítima defesa da honra, o artigo propõe estratégias para consolidar essa conquista, fortalecendo políticas públicas, aprimorando a atuação do sistema judiciário e promovendo a conscientização social sobre a violência de gênero. Dessa forma, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a erradicação do feminicídio no Brasil e incentivar mudanças concretas para a proteção das mulheres.

2. Panorama do Feminicídio no Brasil

A Lei nº. 13.104 de 2015 introduziu o feminicídio como qualificadora no Código Penal. Naquele ano, de acordo com a pesquisa de Julio Jacobo

Waiselfisz:

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados (Waiselfisz, 2015).

Com o passar dos anos, os dados sobre a violência fatal contra a mulher já tinham apresentado uma escalada nos feminicídios no Brasil. No país, os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da legislação alteradora, para 1.326 em 2019, um aumento de 43% no período. Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres (Bueno; Lima, 2020).

Além disso, em 2024, o Brasil registrou 1.467 casos de feminicídio, o maior número desde a promulgação da Lei do Feminicídio em 2015. Esse dado equivale a uma média de quatro mulheres assassinadas por dia no país (Bueno; Lima, 2024). Especialistas atribuem esse aumento a diversos fatores, incluindo o incremento da violência, o maior número de denúncias e uma melhoria nos registros. No contexto global, a violência contra a mulher também apresenta números preocupantes. Em 2023, aproximadamente 85.000 mulheres e meninas foram mortas intencionalmente em todo o mundo, sendo que 60% desses homicídios foram cometidos por parceiros íntimos ou outros membros da família. Isso equivale a cerca de 140 mulheres e meninas assassinadas diariamente por pessoas próximas, ou uma a cada 10 minutos (Bueno; Lima, 2024). Esses dados ressaltam a urgência de políticas públicas eficazes e de uma rede de apoio robusta para combater a violência de gênero, tanto no Brasil quanto no cenário internacional.

Estudos apontam que o feminicídio está diretamente relacionado a fatores culturais e institucionais, como a desigualdade de gênero, a naturalização da violência contra a mulher e a impunidade dos agressores. Em muitas sociedades

patriarcais, ainda prevalece a ideia de que o homem detém autoridade sobre a mulher, o que perpetua a violência doméstica e dificulta a denúncia por parte das vítimas (Meneghel; Portella, 2017). Estudos também indicam que o feminicídio está diretamente ligado a fatores como dependência econômica, controle coercitivo dos parceiros sobre as vítimas e a crença social de que a mulher deve obedecer aos padrões tradicionais de comportamento (Paula; Jacob, 2024). Esse cenário é agravado pela impunidade, que muitas vezes desestimula a denúncia por parte das vítimas, e pela negligência das autoridades em casos de violência doméstica.

O feminicídio representa uma das formas mais extremas de violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, ou no âmbito doméstico. No Brasil, essa prática tem sido objeto de crescente atenção, tanto no âmbito legal quanto no contexto social, devido aos alarmantes índices de violência contra a mulher (Gilaberte *et al.*, 2025). Mas, nos últimos anos, houve algumas mudanças legislativas com intuito de inibir a crescente dessas estatísticas apresentadas no presente tópico de discussão que serão discutidas neste mesmo lugar.

Antes, a Lei nº. 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, introduziu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro. De acordo com o texto dessa lei, propriamente o inciso VI somado ao parágrafo §2º-A, do artigo 121 do Código Penal, considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Brasil, 1940), entendendo-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Na hipótese desse crime, a pena do feminicídio seria aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime fosse praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou ainda na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Além disso, a lei incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o que implica em penas mais severas e cumprimento mais rigoroso das mesmas (Cunha,

2025). No entanto, a criminalização formal desse tipo de assassinato não foi suficiente para frear sua ocorrência.

Da mesma forma como a inclusão do feminicídio como uma qualificadora do homicídio no Código Penal, por meio da Lei nº. 13.104/2015, foi um avanço jurídico fundamental, com o advento da Lei nº. 14.994/24, o pacote antifeminicídio, houve avanços significativos nos efeitos extrapenais da condenação, especialmente em relação ao exercício de função pública e ao poder familiar. As principais mudanças são: o feminicídio passa a ser crime autônomo punível com pena de reclusão aumentada para 20 a 40 anos; acaba-se com a convivência da figura privilegiada do homicídio e com a incidência da qualificadora do motivo fútil ou torpe; o crime de ameaça terá a pena aplicada em dobro se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e a ação penal não dependerá mais de representação da ofendida, passando a ser crime de ação penal pública incondicionada; crimes de injúria, calúnia e difamação praticados por razões da condição do sexo feminino terão a pena aplicada em dobro; e os crimes de lesão corporal praticados contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem o réu tenha convivido, passam a ter pena de reclusão de 2 a 5 anos (Gilaberte *et al.*, 2025).

Na contravenção penal de vias de fato, quando praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aumentada do triplo; altera-se apenas formalmente a Lei dos Crimes Hediondos, para indicar o novo artigo da lei da figura autônoma de feminicídio, que já era e segue sendo hediondo. Na Lei Maria da Penha, a pena para o crime de descumprimento de medida protetiva passa a ser de 2 a 5 anos de reclusão e multa; o feminicida terá de cumprir 55% da pena para usufruir da progressão de regime, ou seja, no mínimo 11 anos. Antes era 50% de 12 anos no mínimo, ou seja, 6 anos. Vale também para o réu primário, ficando vedada a liberdade condicional. Torna-se obrigatório o uso de tornozeleira eletrônica em caso de saída temporária; o condenado não poderá contar com visita íntima ou conjugal; e, caso um presidiário ou preso provisório por crime de violência doméstica ou familiar ameaçar ou praticar novas violências contra a vítima ou seus familiares durante o

cumprimento da pena, ele será transferido para presídio distante do local de residência da vítima (Cunha, 2025).

Por último, passa a ser automática para o condenado a perda do poder familiar, a perda de cargo ou mandato eletivo, ou a proibição de futura nomeação em função pública (desde a condenação em definitivo até o fim da pena). Outras mudanças consideráveis são: criação de regra especial para concurso de agentes (art. 121-A, §3º); transformação das qualificadoras objetivas dos incisos III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena de 1/3 até a metade para o feminicídio (art. 121-A, §2º, V, CP); proteção dos “órfãos do feminicídio”, aumentando de pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, §2º, I, parte final); e o retorno do aumento de pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos (art. 121, §2º, II) (Gilaberte *et al.*, 2025). Todas essas alterações fazem renascer a esperança de poder voltar a viver sem medo de ser feliz, mas isso está longe de ser o fim, porque é apenas o começo.

Além disso, deve-se mencionar os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, por meio dos tratados dos quais o mesmo é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.

3. A Tese da Legítima Defesa da Honra

A “legítima defesa da honra” foi uma construção jurídica utilizada ao longo do século XX para justificar homicídios praticados por maridos, companheiros ou ex-parceiros sob a alegação de traição ou desonra. Essa justificativa foi amplamente utilizada na América Latina, onde a cultura patriarcal reforçou a ideia de que a mulher deveria manter um comportamento submisso e de que a traição ou suspeita de infidelidade poderiam resultar em represálias violentas:

É nos chamados ‘crimes de honra’ e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex – sob a alegação da prática de adultério

e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de ‘defender a honra conjugal e/ou do acusado’, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual (Pimentel et al., 2006).

Em contexto com o citado, no Brasil, essa tese ganhou força, sendo frequentemente utilizada em tribunais do júri para justificar absolvições ou penas reduzidas para homens que assassinavam suas esposas ou companheiras. A argumentação central sustentava que o agressor teria agido movido por uma intensa emoção diante de uma “ofensa à sua honra”, o que caracterizaria uma legítima defesa moral. Assim, tribunais consideravam que a traição ou mesmo a simples suspeita de infidelidade por parte da vítima poderia servir como atenuante da responsabilidade penal do agressor.

Como bem colocou o Ministro Rogério Schietti, no julgamento do AREsp nº 1.553.933-SC:

Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito [...] como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito [...], o comportamento de ceifar, covardemente [...] a vida de uma mulher companheira (STJ, 2019).

A aceitação desse argumento nos tribunais refletia a cultura jurídica brasileira, marcada por uma visão paternalista que reforçava estereótipos de gênero e atribuía as mulheres o dever de preservar a honra da família. Nesse contexto, como aponta Heleieth Saffioti (1987) “geralmente, a mulher é associada a valores considerados negativos, tais como emoção, fragilidade, resignação. Tais valores contêm ideias como: a mulher é incapaz de usar a razão; não é capaz de lutar contra ocorrências adversas, já que se conforma com tudo”.

Essa construção simbólica da mulher como frágil e passiva contribuiu para legitimar a violência de gênero e sustentar, por décadas, a ideia de que o homem teria justificativas morais para punir condutas femininas tidas como transgressoras. Esse cenário começou a mudar a partir das mobilizações do movimento feminista na década de 1970, que passaram a questionar essa justificativas e exigir maior responsabilização dos agressores (Ramos, 2012). No

entanto, somente em 2023 com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), essa tese foi formalmente declarada inconstitucional, um marco histórico.

É válido ainda para concluir o raciocínio, citar Roberto Lyra, que lutou ativamente contra essa tese:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (Lyra, 2002).

O discurso jurídico revela sua força quando, por si só, evidencia as contradições históricas que sustentaram a tese da legítima defesa da honra.

4. Inconstitucionalidade da Legítima Defesa da Honra

Citando as palavras de Luiza Eluf que bem descrevem o contexto da tese da legítima defesa da honra:

O exemplo de paixão assassina trazido por Shakespeare em Otelo é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio. Na verdade, a palavra honra é usada para significar homem que não admite ser traído. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado (Eluf, 2003).

Em 2023, a decisão do STF declarou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, seguiu uma tendência internacional de criminalização dos chamados “crimes de honra”. Em países como Argentina e México, legislações semelhantes já haviam sido derrubadas, refletindo um avanço na proteção dos direitos das mulheres.

O julgamento que declarou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, foi um marco na história do Direito Penal brasileiro e na proteção dos direitos das mulheres. A decisão foi baseada na incompatibilidade dessa tese com os princípios fundamentais da Constituição da República de 1988, especialmente no que refere ao direito à vida a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

A relatoria do caso ressaltou que permitir a utilização desse argumento nos tribunais seria uma forma de institucionalizar a violência de gênero e de legitimar o assassinato de mulheres. O voto do ministro Dias Toffoli destacou que a legítima defesa da honra é uma “reliquia de um passado patriarcal e machista” e que sua aceitação violaria o compromisso do Brasil contratados internacionais de direitos humanos, como a convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (STF, 2023).

É válido ressaltar ainda o pensamento de Fernando Capez sobre a legítima defesa da honra, propriamente dita:

Todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero (Capez, 2013).

Resumindo a opinião do doutrinador em destaque, todos os direitos tutelados pela ordem jurídica podem ser defendidos pela legítima defesa, inclusive a honra. Entretanto, a discussão não é a possibilidade dessa defesa, mas a proporcionalidade, onde a mesma abandona sua natureza de defesa e assume um papel de ofensa. Assim, não é admissível tirar uma vida em razão de adultério, ou suspeita, pois a honra é atributo personalíssimo e não pode ser considerada ofendida por ato de terceiro, ainda que envolva o cônjuge.

Retornando a análise do voto da relatoria, o ministro Dias Toffoli destacou ainda:

Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura da violência contra as mulheres no Brasil (STF, 2023).

Logo, a tese da legítima defesa da honra não poderia permanecer sendo aceita com essa naturalidade no âmbito jurídico nacional, ou internacional, pois se trata de um estigma doloroso de um passado não tão distante, mas de uma

era obscura e por demasiada extensa por ser prolongada objetivamente. Essa tese, sendo o mal que verdadeiramente é, subverte o conceito kantiano no qual o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa, como bem destacado por Othon de Azevedo Lopes:

O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio. A dignidade humana está ligada à ideia de tratar todos como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: 'haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si mesmo e jamais com um meio'. De tal ideia, Kant tira várias conclusões. A primeira é a de que o homem não pode ser coisificado, transformado em objeto já que é necessariamente um fim em si mesmo. A pessoa humana é, por isso, indisponível, até por ato próprio. A segunda é a circunstância de que a violação dos direitos humanos reduz o homem a um meio, na medida em que o violador estará utilizando o ofendido como um meio para os seus objetivos. A terceira consequência é a de que não basta não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações. A humanidade, como um fim em si mesma, deve ser promovida. A quarta está no fato de que o fim natural de todos os homens é a felicidade. Daí que, por reconhecer o outro como um fim em si mesmo, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins. Uma última consequência, não menos importante, é a de considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio supremo limitador de todos os demais, já que para Kant adviria da razão pura e não da experiência (Lopes, 2003).

Disso se retira que a pessoa humana não tem um preço, nem muito menos um equivalente, pois não pode ser coisificado, transformado em objeto já que é necessariamente um fim em si mesmo e, por isso, não pode ser encarado como propriedade.

Sendo que a violação dos seus direitos humanos, até mesmo constitucionais como o presente caso, considerando o princípio do direito à vida, da dignidade da pessoa humana e a igualdade de gêneros, reduz a pessoa humana a um meio. E também, não é suficiente não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações, ou seja, promover a manutenção do seu bem-estar, é um papel humano como a própria humanidade que é também um fim em si mesma, pois o fim natural de todos os homens é a felicidade e, reconhecendo o próximo como um fim em si mesmo, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins.

5. Os Desafios na Proteção das Mulheres

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de vedar a tese da legítima defesa da honra como argumento jurídico em casos de feminicídio representa um marco na consolidação dos direitos das mulheres e no combate à impunidade da violência de gênero. Essa determinação tem impactos diretos no sistema judiciário, uma vez que elimina uma justificativa historicamente utilizada para relativizar ou até mesmo isentar de responsabilidade autores de crimes contra mulheres. Ao declarar essa tese incompatível com a Constituição, o STF reforça os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à vida, estabelecendo um precedente que fortalece o aparato legal de proteção às vítimas.

Com a inconstitucionalidade declarada, tribunais não podem mais aceitar o argumento da legítima defesa da honra em caso de feminicídio. No entanto, a decisão do STF, embora histórica, não garante automaticamente a erradicação dessa prática já enraizada no sistema judiciário. Na prática, advogados e defensores buscam substituir a tese proibida por justificativas igualmente problemáticas, que mantêm a ideia de que um crime cometido sob forte emoção pode ser de alguma forma compreendido ou atenuado (Ramos, 2012). Esse fenômeno evidencia que mudanças legislativas, embora fundamentais, não são suficientes por si só para modificar práticas tão difundidas no sistema de justiça brasileiro.

A decisão também provoca uma outra transformação na prática jurídica, restringindo o espaço para interpretações subjetivas e ultrapassadas que permitiam atenuações indevidas na pena de agressores. Dessa forma, tribunais e magistrados passam a ter um direcionamento claro sobre a impossibilidade do uso dessa argumentação, garantindo maior segurança jurídica e alinhamento às legislações internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará. A criminalização da tese da legítima defesa da honra reforça o entendimento de que nenhuma justificativa cultural ou moral pode ser aceita para

minimizar atos de feminicídio, contribuindo para o combate à normalização da violência contra a mulher.

Outro impacto relevante da decisão do STF é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e advogados. A interpretação e a aplicação da norma podem variar conforme a formação e a percepção dos profissionais envolvidos, tornando essencial o investimento em programas de capacitação jurídica que reforcem a importância do julgamento dos casos de feminicídio sob uma perspectiva constitucional e centrada na garantia de Direitos Humanos. Além disso, o fortalecimento de mecanismos de fiscalização é crucial para garantir que a vedação da tese seja respeitada na prática e que decisões judiciais não continuem a reproduzir argumentos disfarçados que favoreçam a impunidade dos agressores.

O impacto da decisão do STF não se restringe apenas ao âmbito jurídico, mas também alcança a esfera sociocultural. Embora represente um avanço significativo, sua eficácia depende de um esforço contínuo para garantir sua implementação plena e evitar novas tentativas de relativização da violência de gênero. A erradicação da impunidade em casos de feminicídio exige não apenas a existência de normativas rígidas, mas também um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na consolidação de um sistema de justiça que assegure proteção integral às mulheres.

No campo sociocultural, a decisão do STF tem um impacto simbólico e educativo. Ao rejeitar a tese da legítima defesa da honra, a Suprema Corte transmite uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não pode ser relativizada sob nenhuma justificativa. Isso contribui em muito para a mudança de mentalidade da sociedade e para a desconstrução de crenças machistas, misóginas e sexistas que perpetuam a ideia de posse sobre a vida e o corpo das mulheres. Além disso, a decisão pode impulsionar políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero, incentivando a criação de campanhas de conscientização e ações governamentais para garantir maior proteção às vítimas.

Apesar do veto da tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os desafios para garantir a proteção eficaz das mulheres vítimas

de violência e feminicídio permanecem expressivos. A decisão representa um pequeno avanço no campo jurídico e sociocultural, mas sua plena implementação enfrenta obstáculos estruturais, institucionais e culturais que limitam sua efetividade.

Dentre os principais desafios, destacam-se a desigualdade na aplicação das leis, posto que, embora o arcabouço legal brasileiro contemple instrumentos legislados de proteção às mulheres, a aplicação da legislação ainda é desigual nas diferentes regiões do país. Em locais onde a cultura patriarcal é mais arraigada, principalmente ambientes provinciais, juízes e promotores demonstram resistência em aplicar as normas com o devido rigor. Isso resulta em interpretações tendenciosas, decisões brandas e, em alguns casos, impunidade para os agressores. A falta de uniformidade nas decisões judiciais compromete a eficácia da decisão do STF, permitindo que tribunais adotem interpretações alternativas para suavizar punições.

Além disso, a falta de capacitação dos operadores do Direito, que se apresenta como um dos entraves mais discutidos para a aplicação eficaz da decisão do STF, especialmente sobre violência de gênero. Muitos magistrados, promotores e advogados ainda ignoram a sensibilidade com que o tema da violência contra a mulher deve ser tratado e, também, a necessidade de abordagens especializadas e multidisciplinares nesses casos. Sem uma formação adequada, esses profissionais podem perpetuar estereótipos de gênero e tomar decisões que não refletem a gravidade dos crimes de feminicídio, dificultando a aplicação da justiça de maneira equitativa.

Além disso, o machismo estrutural ainda é um dos principais desafios na proteção das mulheres vítimas de violência. Muitas vezes, a mulher que denuncia enfrenta preconceito e desconfiança tanto por parte das autoridades policiais quanto da própria sociedade. A revitimização ocorre quando a vítima precisa relatar repetidamente sua experiência a diferentes órgãos, muitas vezes sendo questionada ou desacreditada, ainda mais quando atendida por funcionários ou servidores públicos do sexo masculino. Esse cenário desestimula as denúncias e reforça o ciclo de impunidade, uma vez que muitas mulheres temem represálias ou a falta de resposta efetiva do sistema de justiça.

Por último, a efetivação das leis de proteção às mulheres exige uma estrutura de suporte adequada, que inclui delegacias especializadas, centros de acolhimento, atendimento psicossocial e medidas de segurança para as vítimas. No entanto, muitas dessas iniciativas ainda são insuficientes ou mal distribuídas geograficamente, ou, além disso, mal executadas pelo Governo Federal. A falta de investimentos em casas abrigo e programas de proteção, coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade, dificultando sua saída do ciclo de violência e tornando a aplicação da decisão do STF menos eficaz.

6. Conclusão

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra representa um avanço significativo na consolidação dos direitos das mulheres e no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. Ao eliminar essa justificativa jurídica historicamente utilizada para atenuar a responsabilidade de agressores, o STF reforça o compromisso do Estado com o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a erradicação da impunidade nos casos de violência contra a mulher. No entanto, a decisão, por si só, não garante a superação dos desafios estruturais que perpetuam a violência de gênero no país.

A implementação efetiva dessa medida enfrenta obstáculos que vão além do campo jurídico, exigindo mudanças institucionais e socioculturais. A resistência de setores do sistema judiciário à aplicação rigorosa das leis de proteção, a persistência de interpretações enviesadas que favorecem agressores e a perpetuação de crenças machistas na sociedade demonstram que o veto da tese é apenas um passo dentro de uma longa caminhada por um caminho tortuoso de transformação. Além disso, a revitimização de mulheres que denunciam a violência e a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas revelam lacunas que precisam ser preenchidas para que a decisão do STF tenha impacto concreto na redução dos índices de feminicídio.

Diante desse cenário, é essencial que o combate à violência de gênero seja abordado de forma intersetorial, com medidas legais, a capacitação dos

operadores do direito, a ampliação dos serviços de acolhimento e a conscientização da população sobre os impactos da violência contra a mulher, para a igualdade de gênero e fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Todas essas são estratégias fundamentais para garantir que os avanços normativos se traduzam em mudanças reais na sociedade. A criminalização da tese da legítima defesa da honra simboliza um rompimento com um passado de permissividade à violência e uma aliança com um futuro desconhecido, mas promissor, entretanto, sua efetivação exige vigilância constante, comprometimento do Estado e engajamento coletivo para transformar a decisão jurídica em um marco definitivo na proteção aos direitos das mulheres do Brasil.

7. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/3795f56t>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres – de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2003.

GILABERTE, Bruno; MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Nova lei do feminicídio**: comentários à lei nº 14.994/2024. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025.

LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In*: ELIEZER, Cristina Rezende; SOUSA, Lorena Ribeiro de

Carvalho (Org.). **Estudos de direito público**: direitos fundamentais e estado democrático de direito. Porto Alegre: Síntese, 2003.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

MENEGHEL, Stela; PORTELLA, Aline. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, 2017.

PAULA, Layza Del'Santo; JACOB, Alexandre. A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 4, 2024.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa de honra. Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *In*: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata (Org.). **Vida em família**: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra. São Paulo: Unicamp, 2006.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 779-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF: DJe, 25 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 1.553.933-SC**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 06 nov. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília-DF: ONU Mulheres, 2015.